

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:944

Considerando que não tem sido possível prover o lugar de prefeito no Instituto do Professorado Primário Oficial Português, secção masculina, nos termos do artigo 28.º do decreto n.º 14:088, publicado no *Diário do Governo* de 12 de Agosto de 1927;

Considerando que o mesmo pode suceder relativamente ao provimento do lugar de prefeita da competente secção do referido Instituto; e

Atendendo a que é indispensável proceder ao rápido preenchimento das respectivas vagas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando não haja concorrentes aos lugares de prefeito ou prefeita do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, para o respectivo provimento poder efectuar-se de harmonia com o exposto no artigo 28.º do decreto n.º 14:088, publicado no *Diário do Governo* de 12 de Agosto de 1927, a competente nomeação far-se há independentemente de concurso, devendo recair em pessoa reconhecidamente idónea para o desempenho das aludidas funções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 4 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:945

Tendo sido destruído por incêndio o arquivo da Inspeção do Círculo Escolar da Horta, e sendo de evidente interesse público a sua urgente reconstituição;

Atendendo a que pelo delegado especial do Governo da República nos Açores foram adoptadas, com vista à referida reconstituição, as providências compatíveis com as atribuições que para aquele funcionário define o artigo 1.º do decreto n.º 15:118, de 5 de Março de 1928, em vigor por força do disposto no decreto n.º 18:355, de 17 de Maio de 1930;

Considerando porém que é insuficiente para aquele trabalho excepcional, o pessoal de que normalmente está dotada a inspecção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o delegado especial do Governo da República nos Açores a determinar a colocação em serviço na Inspeção do Círculo Escolar da Horta de um professor efectivo do ensino primário elementar, de qualquer das escolas da cidade da Horta, pelo tempo indispensável para a reconstituição do arquivo daquela Inspeção.

§ único. O professor cujos serviços sejam utilizados nos termos dêste artigo é considerado em comissão, devendo ser-lhe abonada a totalidade do vencimento correspondente à situação de professor sem direito a qualquer gratificação especial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*